

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

Processo: Licitação nº 004/2018

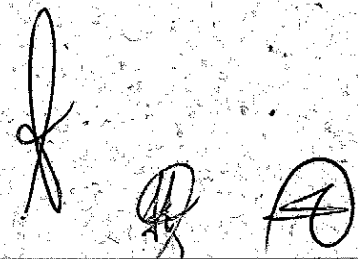
Objeto: Contratação dos serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis a findar em 31 de dezembro de 2018 e 2019, que deverão ser executados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em conformidade com as Leis nº6.404/76 e 11.638/07 e suas alterações, bem como as instruções, normas e procedimentos, inclusive com os novos pronunciamentos contábeis em vigor, em conformidade com o **Anexo 2 – Termo de Referência** e demais anexos.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 54.276.936/0001-79, com sede na Rua Major Quedinho, nº90, Consolação - São Paulo/SP.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou pelo não atendimento ao exigido no Edital de Licitação nº 004/2018, em seu item 7.3.2.5.

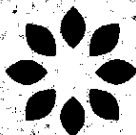
A Recorrente *“entende que houve um equívoco desta Comissão e que, portanto, a decisão de não habilitar a BDO merece reparos”*. Inicialmente, ressalta que foi apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC) expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, comprovando sua inscrição no SICAF. Dessa forma, estaria atendido a exigência editalícia disposta no item 7.3.6.1 e que essa substituiria ao que foi exigido no item 7.3.2.5.

Destaca ainda que não foi *“intenção do recurso afirmar que a Comissão de Licitação cometeu erros na sua análise, até podemos afirmar que é uma avaliação procedente, todavia pedimos vênia para que o julgamento não coloque a forma acima da essência”*, insistindo que a BDO apresentou todos os documentos de acordo com as exigências do edital, e que a CPL deveria ter feito consulta para sanar o equívoco, a título de diligência. Segue afirmando que *“tal procedimento (diligência) demonstraria cabalmente a validade da certidão, para o cumprimento da habilitação jurídico-fiscal”*.

É o que importa relatar.

III – DA APRECIÇÃO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da Recorrente, é de se ressaltar que esta CPL conduziu a licitação em fiel observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes aos certames, tais como transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do **juízo objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o **juízo e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**” (grifo nosso)

Cumpra-se destacar que as exigências de habilitação foram bem definidas, todas amplamente publicizadas, dando conhecimento aos licitantes dos requisitos para participação no certame.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega, basicamente, que a Recorrida não atende às exigências de **REGULARIDADE FISCAL**, em especial ao item 7.3.2.5, a seguir colacionado:

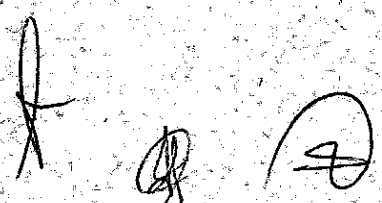
7- HABILITAÇÃO

(...)

7.3.2 - REGULARIDADE FISCAL

(..)

7.3.2.5 - Prova de regularidade de situação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF);



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A certidão regularidade do FGTS – CRF – apresentada na documentação de habilitação da Recorrente estava vencida, com validade expirada em **05/01/2019**, conforme se pode observar no documento digitalizado abaixo, constante na folha 197 do processo licitatório:

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 54276936/0001-79
Razão Social: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
Endereço: R MAJOR QUEDINHO 90 AND 5 / CENTRO / SAO PAULO / SP / 1050-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/12/2018 a 05/01/2019

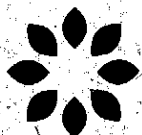
A prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 195

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU – tem entendimento bem firmado sobre essa exigência, conforme pode-se depreender dos julgados colacionados a seguir:



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa a regularidade com a Seguridade Social:

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

Decisão 705/1994 Plenário

Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão no 705/1994.

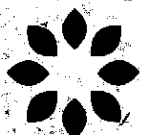
Acórdão 2575/2009 Plenário

Observe com rigor o art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, inciso I, alínea a da Lei no 8.212/1991 e com o art. 27, alínea a da Lei no 8.036/1990, no que tange a obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas, bem assim durante a manutenção do contrato, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS).

Acórdão 524/2005 Primeira Câmara

Resta claro que a exigência do Edital tem total fundamento legal, e sua cobrança é amplamente amparada pela jurisprudência do TCU. Pelo atendimento à legislação pertinente, e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já seria motivo suficiente para inabilitação do licitante.

Entretanto, por ter apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC), comprovando inscrição no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme item 7.3.6.1 do Edital, insiste a Recorrente que deveria ser considerado o documento mesmo com a restrição da validade vencida, pois o cadastro no SICAF teria condão de substituir a exigência do item 7.3.2.5, qual seja, a comprovação de regularidade junto ao FGTS. O item 7.3.6.1, invocado pela Recorrente, traz o seguinte:



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7.3.6 - Disposições Gerais de Habilitação

7.3.6.1 - Os participantes desta Licitação poderão apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, comprovando sua inscrição no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ou o Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação (CECH), expedido pela Secretaria da Administração do Governo do Estado da Paraíba, comprovando a inscrição no SIREF – Sistema Integrado de Registro de Fornecedores, dentro do prazo de sua validade, o qual substituirá os documentos exigidos no subitem 7.3.1 (Habilitação Jurídica) e subitens 7.3.2.1 a 7.3.2.6, exclusivamente, ficando o licitante obrigado a apresentar o restante da documentação exigida.

Porém, mesmo na Declaração do SICAF, a validade da Certidão do FGTS da Recorrente estava vencida, conforme pode-se verificar no recorte digital abaixo, retirado da página 227 do processo:

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	25/02/2019
FGTS	Validade:	17/12/2018
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	24/03/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	24/10/2018 (*)
Receita Municipal	Validade:	29/11/2018 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade:	31/05/2019
-----------	------------

Portanto, fica evidente que não foi atendida a exigência do Edital da Licitação nº 0014/2018, pertinente a premissa constitucional que obriga a comprovação de regularidade com o FGTS para fins de licitação e contratação com a Administração Pública.

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, é necessário sempre lembrar que a promoção da diligência, evocado pela Recorrente, é facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase do processo, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, como reza o §3º da Lei de Licitações. Ou seja: não seria possível a inclusão de nova certidão do FGTS que estivesse com data de vencimento válida.

IV – DA DECISÃO

Isso posto, sem mais nada a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) Receber o recurso administrativo interposto pela empresa **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **negar provimento**, pelos motivos acima descritos e, dessa forma, manter inalterada a decisão anteriormente proferida que inabilitou a licitante recorrente **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**;
- c) Encaminhar o presente julgamento da Presidente da Companhia para decisão final.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2019.

Isabela Assis Guedes
Isabela Assis Guedes
Presidente da CPL

Severino Augusto Barros Sousa
Severino Augusto Barros Sousa
Membro